

	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ</b> <b>SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS</b> <b>CONSELHO SETORIAL</b>	
Conselheiro Relator: Roberto Del Claro	Data do relato: 05.3.2021	
Processo: 23075.064297/2020-15		
Assunto: Recurso em face da decisão da Comissão de Análise das Inscrições do Concurso Público para o provimento de uma vaga de professor de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito – Edital n.º 113/20 - PROGEPE.		
Interessado: Roosevelt Arraes		

## 1. HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo que tem origem no concurso público para professor de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito – Edital 113/20 – PROGEPE, do Departamento de Direito Privado deste Setor de Ciências Jurídicas da UFPR – Faculdade de Direito.

A parte recorrente manifesta sua irrisignação contra a decisão da Comissão de Análise das Inscrições, que indeferiu o seu pedido com fundamento na não apresentação do currículo na forma prevista no edital.

A parte recorrente alega que efetuou sua inscrição, tendo apresentado a documentação prevista no edital. Alega que apresentou o currículo Lattes ao invés do currículo previsto no edital, mas que o indeferimento seria irrazoável e desproporcional; afirma que juntou uma tabela com a pontuação desejada; afirma que não haveria prejuízo, de vez que poderá apresentar o currículo em conformidade com a Resolução n.º 70/16 – CEPE na fase do concurso em que serão avaliados os documentos. Pede o provimento do recurso para que seja deferida a sua inscrição.

É o relatório.

## 1. VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar o mérito da pretensão recursal.

### Currículo de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação

Quanto aos documentos que necessariamente devem ser apresentados pelos candidatos no ato da inscrição, assim dispõe o art. 9.º, ‘f’, da Resolução 66-A/16 – CEPE:

“Art. 9º No ato da inscrição o candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

[...]

f) curriculum vitae, sem os documentos comprobatórios, os quais deverão ser entregues em data a ser definida e publicada pela Banca Examinadora. O curriculum vitae deverá ser apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme a Resolução que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de Magistério Superior na UFPR;”

O edital do concurso – 113/20 – PROGEPE, no item 4.2, ‘f’, previu o seguinte:

“4.2 – São requisitos para a inscrição:

[...]

f) curriculum vitae, sem os documentos comprobatórios, apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme a Resolução nº 70/16 - CEPE que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de magistério superior na UFPR. O curriculum vitae, juntamente com os documentos comprobatórios, deverá ser entregue em data a ser definida pela Banca Examinadora, apresentado de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme a Resolução nº 70/16 - CEPE que fixa tabela de pontuação para avaliação de currículo para concurso público para a carreira de magistério superior na UFPR.”

A parte recorrente confessa, em suas razões recursais, que não apresentou o seu currículo na forma exigida pela resolução que disciplina os concursos públicos para professor da UFPR e pelo edital do concurso. Fato que também pode de plano ser verificado pela análise do currículo juntado no ato de inscrição.

A juntada de tabela com a pontuação almejada nada muda em relação a não juntada do currículo conforme previsto no edital.

Logo, não há controvérsia quanto ao não preenchimento do requisito formal.

A alegação da recorrente é que seria desarrazoado o indeferimento de sua inscrição porque não há prejuízo, já que o currículo na forma da resolução do CEPE pode ser apresentado na fase de análise do currículo.

Entendo que deve ser mantida a decisão da Banca de Análise das Inscrições.

Em primeiro lugar, aponto um equívoco na argumentação, que parte de uma premissa equivocada: a de que seria apresentado um currículo no momento da inscrição e um outro currículo na fase do concurso de avaliação de títulos. Não é isso que ocorre.

Este Conselho Setorial tem entendimento firme de que a apresentação do currículo de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação não é providência meramente formal. Trata-se de ato essencial e que serve para estabilizar e tornar equânime a disputa entre os candidatos. Somente os títulos obtidos até a data da inscrição e somente os títulos inseridos pelo candidato nos diversos campos do currículo é que poderão ser avaliados pela Banca Examinadora.

O já citado item 4.2, ‘f’, do edital do concurso – 113/20 – PROGEPE, determina que:

“Previamente a realização das provas, a Banca Examinadora divulgará, através de edital, o local, a data e o horário para a entrega de 05 (cinco) cópias do curriculum vitae, sendo uma delas documentada, **também** apresentada de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação, conforme Resolução nº 70/16-CEPE. Para candidatos estrangeiros documentos, salvo artigos científicos e trabalhos apresentados em eventos, deverão ter tradução para a língua portuguesa, não sendo obrigatória a apresentação de tradução juramentada.” (grifei)

De modo que não se trata de dois currículos, mas de somente um currículo, que é apresentado em dois momentos distintos – na fase de inscrição, para fins de estabilização; e na fase de avaliação, para a contagem e atribuição de nota. O currículo ser apresentado sem a documentação comprobatória e posteriormente ser apresentado com cópias e a documentação não altera a conclusão de que se trata de um único currículo.

Sendo também certo que não é possível a substituição do currículo apresentado na fase de inscrição por outro durante a tramitação do concurso, a argumentação de que não há prejuízo não se sustenta. Há prejuízo à Administração Pública e há prejuízo aos demais candidatos.

O prejuízo aos demais candidatos é cristalino. Estaria havendo um tratamento privilegiado a quem, tendo conhecimento das regras da resolução e do edital, opta por não cumprir tais regras e mesmo assim obtém o mesmo resultado que aqueles que a cumpriram estritamente. A violação da igualdade de tratamento é gritante.

A Administração Pública também sofre prejuízo. Não é formalidade irrazoável ou desproporcional a exigência de que o currículo seja apresentado na sequência da tabela de pontuação. Sem essa formalidade, seria inviável a contagem dos títulos. O ônus da correta instrução do processo do concurso é do candidato e não da Banca Examinadora. Ademais, esse ônus inclui a alocação dos títulos dentre as possibilidades de pontuação. Cada documento não pode ser pontuado mais de uma vez, embora muitas vezes pudesse ser. Incumbe ao candidato informar à banca em qual grupo gostaria de receber a pontuação para cada documento. A Banca Examinadora não pode pinçar documentos de um currículo sem forma e atribuir-lhe pontuação em qualquer campo de qualquer grupo. Isso também quebraria irremediavelmente a igualdade entre os candidatos.

Lembro aqui a famosa frase do jurista alemão Rudolf von Jhering: “A forma é a inimiga jurada do arbítrio; irmã gêmea da liberdade”.<sup>1</sup>

Em conclusão: a não apresentação do currículo de acordo com a sequência da Tabela de Pontuação não atende à finalidade do ato e traz prejuízo à Administração Pública e aos demais candidatos. É preciso manter a aplicação isonômica e objetiva das normas contidas no edital.

Encaminha-se o voto para negar provimento ao recurso.

## 2. CONCLUSÕES

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, como naquelas contidas na decisão da Comissão de Análise das Inscrições, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja a ele negado provimento.

Devolva-se o processo ao Departamento, para que dê seguimento ao concurso público.

Curitiba, 5 de março de 2021.

Prof. Dr. Roberto B. Del Claro

---

<sup>1</sup> JHERING, Rudolf von. Der Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung. 2. Teil, 2. Abteilung. 2. Auflage. Breitkopf und Härtel: Leipzig, 1869, fl. 456. Tradução livre do original: “Die Form ist die geschworene Feindin der Willkür, die Zwillingschwester der Freiheit.”